



Assessoria Técnica da Administração

PTC-ACI - 6372023
(relativo ao Processo 55572023)
Código de validação: A79AF21F90

Processo Administrativo: Nº 5557/2023

Documento de Origem:

[MEMO-ST - 352023\(DOCUMENTO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL: DOCUMENTO ADMINISTRATIVO\)](#) [Download alternativo](#)

Interessado: COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

Assunto: LICITAÇÃO – FASE INTERNA (SERVIÇO DE MOTORISTAS)

Senhor Diretor da Secretaria Administrativo-Financeira,

Em atenção ao [DESPACHO-SAF - 17732023](#) [Download alternativo](#) , verificamos que se trata de **manifestação** acerca do Processo Administrativo nº 5557/2023, instaurado a partir do [MEMO-ST - 352023\(DOCUMENTO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL: DOCUMENTO ADMINISTRATIVO\)](#) [Download alternativo](#) no qual a **Coordenadoria de Serviços Gerais** solicita autorização para deflagração de processo licitatório com vistas à formação de Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de motoristas para atender a área de transporte junto à Coordenadoria de Serviços Gerais desta Procuradoria-Geral de Justiça, no valor estimado de **R\$ 10.195.903,96 (dez milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e três reais e noventa e seis centavos)**.

Foram considerados os seguintes documentos, além dos já mencionados: [MEMO-ST - 352023\(ANEXO DE DOC ADMINISTRATIVO GENÉRICO: ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR\)](#) [Download alternativo](#) ; Anexo do documento : Termo de referencia e anexos.pdf (Descrição: [TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS](#)) [Download alternativo](#) ; [MEMO-ST - 352023\(ANEXO DE DOC ADMINISTRATIVO GENÉRICO: PROPOSTA MARTINS & REIS ATESTADA\)](#) [Download alternativo](#) ; [MEMO-ST - 352023\(ANEXO DE DOC ADMINISTRATIVO GENÉRICO: CARTA PROPOSTA ATESTADA GLOBALTECH\)](#) [Download alternativo](#) ; [MEMO-ST - 352023\(DOCUMENTO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL: DOCUMENTO ADMINISTRATIVO\)](#) [Download alternativo](#) .

Considerando tratar-se de fase inicial do procedimento licitatório para registro de preços, balizamos nossa análise pelo Ato Regulamentar nº 49/2022, de 22 de dezembro de 2022 (dispõe sobre a utilização de normativos federais para regulamentar a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão); pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (dispõe sobre lei de licitações e contratos administrativos); pelo Decreto Federal nº 10.818/2021, de 27 de setembro de 2021 (regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo); pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022, de 30 de



Assessoria Técnica da Administração

setembro de 2022 (dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional); pelo Decreto Federal nº 11.246/2022, de 27 de outubro de 2022 (regulamenta o disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional); Ato Regulamentar nº 10/2023 (Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e pelo Ato Regulamentar nº 13/2020-GPGJ, de 12 de fevereiro de 2020 (dispõe sobre os procedimentos e rotinas para realização de pesquisa preços e dá outras providências).

Cabe ressaltar que de acordo com o Ato Regulamentar nº 10/2023:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

A unidade gestora justificou a contratação através de Registro de Preços, no Termo de Referência ([Anexo do documento : Termo de referencia e anexos.pdf \(Descrição: TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS\) Download alternativo](#)), a saber:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Maio de 2023 às 14:25 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-6372023, Código de Validação: A79AF21F90.**



Assessoria Técnica da Administração

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1 A terceirização dos serviços de motorista, no âmbito da administração pública, constitui-se em uma alternativa necessária para melhoria do desempenho na gestão. A presente contratação decorre da necessidade de garantir a continuidade do desenvolvimento das atividades-meio e fim, essenciais ao desempenho eficaz das competências Institucionais, dando apoio logístico à demanda junto aos membros deste Egrégio nos deslocamentos destes para as Sessões diárias no Tribunal de Justiça, audiências e quaisquer outras atividades que representem a Instituição, bem como aos servidores vinculados a esta PGJ e às Promotorias Justiça da Capital e do Interior que necessitam dessa mão de obra para assegurar a entrega de notificações, documentos e outros materiais, visitas técnicas, viagens e outros serviços necessários ao bom andamento do trabalho desenvolvido pela Instituição. Cabe ressaltar que a Procuradoria-Geral de Justiça não dispõe desse cargo no quadro de servidores, bem como os diversos Órgãos do Estado não possuem esse tipo de mão de obra especializada em quantidade suficiente para ceder a esta Instituição Ministerial. Ressalta-se ainda, que a demanda de serviços deste objeto cresceu bastante nos últimos anos, com aumento das atividades desta Procuradoria e Promotorias, o que vem acarretando inúmeros transtornos e dificuldades no atendimento de todas as solicitações junto à Seção de Transporte, motivo pelo qual aumentamos o quantitativo de motorista para este contrato. A gratificação será dada aos motoristas que prestarem serviços junto aos membros da Administração Superior, que exercem cargo de representação, em virtude da especificidade do cargo.

Quanto à estimativa de preço do certame, a unidade gestora informa no item 1.3 do **Termo de Referência, de 09/05/2023**, que o valor total estimado é de **R\$ 10.195.903,96 (dez milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e três reais e noventa e seis centavos)**. A unidade gestora juntou 02 (duas) propostas de empresas do ramo (**MEMO-ST - 352023(ANEXO DE DOC ADMINISTRATIVO GENÉRICO: PROPOSTA MARTINS & REIS ATESTADA)**; **MEMO-ST - 352023(ANEXO DE DOC ADMINISTRATIVO GENÉRICO: CARTA PROPOSTA ATESTADA GLOBALTECH)**). Sobre a obtenção de apenas duas propostas a Coordenadoria de Serviços Gerais assim se manifestou (**MEMO-ST - 352023(DOCUMENTO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL: DOCUMENTO ADMINISTRATIVO)**):

Informamos que, para elaboração de Termo de Referência, foram coletadas apenas 02 (duas) propostas. Embora tenhamos solicitado outras propostas, as empresas não deram retorno, demonstrando, assim, falta de interesse, sendo necessária a formação de planilha de custo, razão pela qual sugerimos que o presente processo seja encaminhado à Assessoria Técnica para tal fim. Após, retornar os autos a esta Coordenadoria de Serviços Gerais para elaboração



Assessoria Técnica da Administração

completa do Termo de Referência.

Dessa forma, verificamos apenas a presença de 02 (duas), **sem justificativa da autoridade competente.**
Neste aspecto, cabe destacar as determinações do Ato Regulamentar nº 10/2023 abaixo:

Art. 174. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:

I - os preços existentes nos bancos de preços do Portal de Compras do Governo Federal;

II - os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - preços constantes de banco de preços e homepages;

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.

§ 2º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 3º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§ 4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 6º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§ 7º A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei.

§ 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.

9º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Maio de 2023 às 14:25 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-6372023, Código de Validação: A79AF21F90.**



Assessoria Técnica da Administração

intermediação de vendas.

§ 10. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta

Desta forma, sugerimos a juntada dos documentos exigidos no §3º, §5º, § 8º e §10º do art. 174 do Ato Regulamentar nº 10/2023.

Importante salientar que, por se tratar de fase preparatória do processo licitatório, a contratação pretendida **deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual da instituição**, demonstrada no **Estudo Técnico Preliminar na forma do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e art. 21 do Ato Regulamentar nº 10/2023.**

Diante do exposto, ressalvados os aspectos jurídicos e técnicos que extrapolam a análise desta Assessoria, considerando o círculo de nossas atribuições e competências que se adstringem aos contextos contábil, patrimonial, financeiro e orçamentário, já que estas são as searas profissionais do corpo técnico que compõe esta Assessoria, quanto à instrução dos autos, manifestamo-nos acerca da **INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS**, **entretanto, recomendamos que a unidade promova as adequações preconizadas pela Lei nº 14.133/2021 e Ato Regulamentar nº 10/2023 acima destacadas neste parecer.**

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 14:17 h ()*

ALBERT WEYDER MOUSINHO DA SILVA
ANALISTA MINISTERIAL

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 14:25 h ()*

JADIEL FERNANDES FRANÇA
ANALISTA MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA DA ADMINISTRAÇÃO